SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010071-22.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: GUILHERME HENRIQUE RIBEIRO

Requerido: Jose Okino

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

As preliminares arguidas pelo réu em contestação

não merecem acolhimento.

Isso porque o documento de fl. 54 basta para demonstrar que o autor adquirira o veículo que dirigia na oportunidade em apreço, revelando as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) que transações dessa natureza são via de regra levadas a cabo em completa informalidade.

De qualquer modo, restou patenteado no mínimo que era o autor o condutor desse veículo, circunstância que por si só o habilita ao ajuizamento da ação.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já se

manifestou nessa direção:

"Tem legitimidade ativa *ad causam* para o pleito o motorista que se achava ao volante do veículo quando do evento e padeceu o prejuízo dele advindo, pois detém a posse do veículo e pode responsabilizar-se perante o proprietário" (AgRg no Ag 556138/RS, Rel. Ministro **LUIZ FUX**, 1ª Turma, j. 18/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 213).

Por outro lado, não reputo imprescindível a realização de perícia para que a controvérsia seja dirimida, ficado por isso rejeitadas as prejudiciais suscitadas.

No mérito, existem nos autos duas versões a respeito dos fatos trazidos à colação.

De um lado, alega o autor que conduzia seu automóvel pela Rodovia SP-318, quando na altura do Km 238, ao finalizar a ultrapassagem de outro veículo, foi surpreendido pela caminhonete do réu que invadiu sua pista de tráfego.

Acrescentou que para evitar um embate frontal derivou à esquerda, mas mesmo assim a colisão sucedeu.

Já o réu em contraposição atribui ao autor a responsabilidade pelo acontecido, porquanto ele é que teria ganhado a contra-mão de direção para dar causa ao abalroamento.

A única prova documental amealhada foi o Boletim de Ocorrência lavrado por ocasião do acidente, extraindo-se dele somente a manifestação do policial que o elaborou considerando a posição em que ficaram os veículos depois da batida.

De outra banda, as partes foram instadas a esclarecer se desejavam produzir novas provas (fl. 56), mas permaneceram silentes (fl. 62).

O quadro delineado denota que inexiste base suficientemente sólida para definir como se deu o episódio noticiado.

É certo que cada parte imputa à outra a culpa por sua verificação, com acusações recíprocas de que teriam invadido a faixa contra-mão de direção.

Todavia, nenhum dado de convicção foi produzido e não há lastro para que as palavras do autor prevaleçam em relação à do réu, e vice-versa, cumprindo registrar que a posição em que os veículos pararam por si só não encerra lastro consistente para estabelecer a certeza de como se deu a dinâmica do acidente.

Esse panorama denota que a solução mais adequada do feito consiste na rejeição da pretensão deduzida.

Por outras palavras, sem que haja meios de apurar com segurança a responsabilidade pelo acidente o pleito do autor não haverá de prosperar.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA